PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500876-36.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDUARDO INES ARAUJO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, MILENA CUNHA DE SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE GABRIELA SANTANA TEIXEIRA SENTENCIADA À PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL ABERTO. APELANTE EDUARDO INÊS ARAUJO SENTENCIADO À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRINTA ÀVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PLEITO COMUM DE ABSOLVICÃO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL CONSTANTE DOS AUTOS. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA FIRMADAS NESSE SENTIDO. CONDUTA DOS APELANTES QUE SE AMOLDAM EM UM DOS NÚCLEOS DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DO ENTORPECENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SENTENÇA IRREPREENSÍVEL. NÃO ACOLHIDO. PLEITO PARA FIXAÇÃO DA PENA AOUÉM DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO RÉU EDUARDO. REDUZIDA A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, NÃO É POSSÍVEL ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS ABSTRATAMENTE NA LEI. SÚMULA Nº. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE EDUARDO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. ACUSADO QUE É PRIMÁRIO E POSSUI BONS ANTECEDENTES, INEXISTINDO INDÍCIOS DE QUE PERTENCA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU DEDIQUE-SE A ATIVIDADES ILÍCITAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES CORPORAIS DO RÉU QUE SE FAZ NECESSÁRIO, EMPREGANDO-SE, PARA TANTO, O PATAMAR MÁXIMO (1/2). PLEITO DO RÉU EDUARDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO PARA O ABERTO. ALBERGAMENTO. SANÇÕES CORPORAIS RETIFICADAS QUE JUSTIFICAM A MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECEPCIONADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DO CP. ALTERAÇÃO DAS REPRIMENDAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE PROMOVER A FORMA DO CUMPRIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU EDUARDO E NÃO PROVIDO O DA RÉ GABRIELA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais n. 0500876-36.2020.8.05.0080, em que figuram, como Apelantes, GABRIELA SANTANA TEIXEIRA E EDUARDO INÊS ARAUJO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER dos Recursos de Apelação e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu EDUARDO e NEGAR provimento ao recurso da ré GABRIELA, conforme os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500876-36.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDUARDO INES ARAUJO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, MILENA CUNHA DE SOBRAL APELADO: MÍNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação

interposta por EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, em face da r. sentença de Id. 33471085, emanada da 1º Vara de Tóxicos de da Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente o pleito acusatório, condenando EDUARDO às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, sob regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um pelo valor mínimo unitário, bem como a ré GABRIELA foi fixada a reprimenda em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de ter sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ambos pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Após a regular instrução do feito, sobreveio a r. sentença, contra a qual os Apelantes, EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, interpuseram o presente Apelo, em síntese, nas suas Razões Recursais (Id. 33471173), requerendo absolvição por insuficiência probatória, devendo ser observado o princípio do in dubio pro reo; subsidiariamente, a redução da reprimenda para aquém do patamar minimo legal quanto ao réu EDUARDO, em razão da circunstância atenuante da confissão espontânea; bem como pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do § 4º, do art. 33 da Lei de Tóxicos em referência ao réu EDUARDO, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e alteração do regime inicial para o aberto. Em contrarrazões, o membro do Ministério Público opinou pelo não provimento dos Recursos dos réus EDUARDO e GABRIELA (Id. 33471182). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação dos réus EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA (Id. 39540030). Lançado o Relatório, determinei a remessa do feito ao nobre Revisor. Salvador, data registrada no sistema. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500876-36.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDUARDO INES ARAUJO e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, MILENA CUNHA DE SOBRAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Apelo interposto pelos condenados EDUARDO INÉS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA. Narrou a Denúncia que: "[...] no dia 06 de junho de 2020, por volta das 16h00min, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, realizando abordagens de rotina na altura do KM 407, BR 116 Norte, nas imediações do posto da Secretária da Fazenda, município de Feira de Santana - Bahia, avistaram o veículo Hyundai/HB20s, placa policial QXB-4838, conduzido pelo DENUNCIADO EDUARDO INÊS ARAÚJO, tendo como carona a DENUNCIADA GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, que demonstraram aparente nervosismo durante a passagem pela guarnição. 2. Em razão deste fato, a guarnição acompanhou o veículo, que estacionou em frente ao Restaurante Bodega Sertaneja, a fim de despistar a equipe. Promovida abordagem pessoal aos Denunciados, restou identificado, na bolsa da DENUNCIADA GABRIELA, acondicionado em uma sacola plástica de cor preta, 02 (dois) tabletes retangulares de uma massa argilosa, que aparentava se tratar de haxixe. 3. Consoante o laudo de constatação preliminar acostados à folha 19 dos autos, o material apreendido, com massa bruta total de 1.338,11g, tratava-se de Cannabis sativa (haxixe). 4. Inquiridos informalmente acerca da origem dos entorpecentes, os DENUNCIADOS confessaram que estiveram no município de Araci — Bahia, para buscar os entorpecentes, que seriam entregues a um indivíduo conhecido como Gustavo, primo da DENUNCIADA GABRIELA, na

rodoviária de Feira de Santana. Fato que indica a ocorrência de transporte intermunicipal de drogas[...]." Como bem asseverado pelo Magistrado primevo, constou na denuncia, ainda, que em razão da reiteração delitiva e da utilização do mesmo modus operandi, qual seja, utilização de veículo de aluguel, sob o argumento do exercício da função de motorista de aplicativo, na companhia de uma mulher, que deveria assumir a propriedade dos entorpecentes, foi realizada busca domiciliar na residência do denunciado Eduardo, conforme autorização concedida nos autos n. 0302142-42.2020.8.05.0080, oportunidade em que foi encontrado 01 (uma) balança de precisão, um simulacro de arma de fogo e diversas embalagens plásticas. Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora seguem. Da alegada insuficiência de provas para condenação dos réus EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, de logo, registra-se que não merece acolhida. A materialidade do crime, estampada no Auto de exibição e apreensão (Id. 33470941), que atestam que o material apreendido trata-se de 1.338,11g de maconha (haxixe), bem como o laudo definitivo (Id. 33470945), cujo resultado confirma tratarem-se as substâncias apreendidas de drogas de uso proscrito no País, especificamente maconha. Além do laudo da balança de precisão e, às fls. 263/264, o de laudo de um simulacro de arma de fogo, todos apreendidos na residência do acusado Eduardo, conforme autorização concedida nos autos n. 0302142-42.2020.8.05.0080. Sobreleva salientar que à autoria criminosa restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Assim, não há se falar em fragilidade das provas. Em que pese o labor defensivo, não se verifica o quanto ora arquido. Com efeito, os policiais militares narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelos acusados EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória, comprova a autoria delitiva, ratificando o transporte das substâncias ilícitas promovidos pelos réus ao se deslocarem pelo Estado da Bahia, especificamente entre os municípios de Araci e Feira de Santana, não havendo motivos para descredibilizar os depoimentos dos milicianos: "[...] que estava com o PRF Ivan na viatura, no KM 407 da Br 116, fazendo fiscalização de rotina; que o veículo HB20 passou, e percebeu nervosismo dos ocupantes; que acompanharam e eles entraram numa estrada vicinal, acredita para despistar, indo em direção a um restaurante; que se aproximaram e solicitaram a saída do veículo; que fizeram entrevistas com os ocupantes; que encontraram dois tabletes de droga parecida com haxixe, na bolsa da Gabriela; que encaminharam para a Polícia Civil; que no veículo havia dois ocupantes: Eduardo, o condutor, e Gabriela, a passageira; que nada foi encontrado em posse dos denunciados; que a bolsa estava no local dos pés do passageiro, no carro; que nessa bolsa havia documentos pessoais de Gabriela; que eles disseram que estavam trazendo a droga de Araci para entrega na Rodoviária de Feira de Santana; que o local onde foi avistado o veículo condiz com o trajeto narrado pelos denunciados; que os entorpecentes, segundo Gabriela, iam ser entregues a um primo dela; que eles declinaram o nome dessa pessoa, o qual não se recorda; que foi a primeira vez que realizou a prisão dos acusados; que Eduardo declarou que a droga não lhe pertencia e que não tinha conhecimento de que o material estava ali; que sobre o transporte de Gabriela, Eduardo começou dizendo que era motorista de aplicativo e depois disse que era namorado dela; que a droga estava dentro de uma sacola preta de plástico, no interior da bolsa; que nenhum outro objeto ilícito foi encontrado no veículo; que Gabriela assumiu a propriedade das drogas no

momento da abordagem; que foi confirmado que os acusados eramnamorados; que não encontrou documentos pessoais do acusado Eduardo; que ambos demonstraram nervosismo quando passaram pela viatura na BR, bem como na hora da abordagem; que Eduardo não aparentou surpresa com a localização das drogas [...]". (depoimento aproximado do policial rodoviário federal João Carlos Pinto). "[...] que estavam fazendo um ponto base no km 407 na BR 116; percebeu a atitude suspeita dos indivíduos durante fiscalização e fizeram acompanhamento, tendo estes tentado despistar, indo em direção ao restaurante Bodega Sertaneja; que realizaram a abordagem e identificaram haver no carro 02 tabletes de haxixe; que as drogas estavam na bolsa da mulher; que no carro havia dois ocupantes, uma mulher e umhomem; que Eduardo era o condutor do veículo; que no momento em que conseguiram chegar próximo ao automóvel, os acusados já estavam desembarcando para adentrar o restaurante; que foi feita revista pessoal e nada foi encontrado no corpo dos acusados; que havia documentos pessoais da acusada dentro da bolsa onde a droga se encontrava; que na entrevista informal, ele disse que iria entregar esse material a um parente dela na Rodoviária de Feira de Santana; que ele disse que fazia transporte de passageiro, pelo Uber, dizendo que foi a Araci para visitar parente da acusada; que ele disse que havia alugado o veículo há pouco tempo para fazer Uber; que ele disse que era namorado de Gabriela; que Eduardo falou que o entorpecente era de Gabriela e que não sabia de nada; que nunca tinha visto os acusados antes: que, de acordo com a informação prestada no local, o entorpecente seria entregue a pessoa de prenome "Gustavo" na Rodoviária de Feira; que solicitaram à CIPE Nordeste que verificasse se encontravam a pessoa indicada como Gustavo na Rodoviária, mas um tempo depois a equipe retornou avisando que não obteve êxito; que fez a busca pessoal dos acusados e seu colega João realizou a averiguação no veículo; que no momento da abordagem os denunciados estavam uma ao lado do outro; que a droga estava na bolsa da passageira; que Gabriela ficou em silêncio e Eduardo foi guem relatou que a droga pertencia à namorada; que ambos aparentaram nervosismo, tanto o motorista quanto a passageira; que essa reação motivou a abordagem [...]". (depoimento judicial do Policial Ivan Leal Sousa). Os depoimentos de policiais são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, os Recorrentes EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA. Neste sentido, cumpre trazer à baila o seguinte julgado:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a

localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57,40G (CINQUENTA E SETE GRAMAS E QUARENTA CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E DE 0,09G (NOVE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE CRACK. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LAT NA FRAÇÃO MÁXIMA .IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de tráfico de drogas se as provas carreadas aos autos deixam indene de dúvida que o acusado mantinha em sua residência, para fins de difusão ilícita, porções de maconha e crack. Mais que isso, negociava, por meio de ligações e aplicativos, a venda de entorpecentes, comprovando a prática da mercancia de drogas. 2. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório, sobretudo quando coerentes com os demais elementos de prova. 3. Considerando que o envolvimento reiterado do réu com o tráfico de drogas já seria fundamento suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por indicar que o acusado se dedicava a atividades criminosas, deve ser mantida a aplicação da referida minorante na fração de 1/2 (metade) adotada na sentença, sendo inviável acolher o pedido de redução na fração máxima de 2/3 (dois terços). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão mínima, mantida a substituição da pena

privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (TJ-DF 00079791420188070001 DF 0007979-14.2018.8.07.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 26/11/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/12/2020) De mais a mais, como dito anteriormente, os depoimentos dos policiais militares são válidos, até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Deste modo, a prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade, conforme dito em linhas anteriores. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("transportar", "trazer consigo", etc.), haja vista se tratar de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Importa salientar que o Magistrado de piso rebateu, frise-se que de forma escorreita, as teses defensivas, fundamentos que adiro. Vale o registro: "[...] É incontroverso que as drogas foram apreendidas no interior do veículo ocupado pelos réus, mais especificamente no interior da bolsa da ré. O acusado retratou-se das declarações prestadas na fase policial - onde negou conhecimento das drogas - e admitiu, nesta ocasião, a responsabilidade pelos entorpecentes, aduzindo que assim agiu porque sofreu ameaças. Inobstante, não há prova de que tenha sido coagido para tanto, ônus que recaia sobre a Defesa e do qual não se desincumbiu. Nesse sentido:(...) Quanto à acusada, houve negativa do elemento subjetivo do tipo em Juízo — apesar da versão detalhada apresentada em Delegacia quanto à busca de uma encomenda e o valor a ser recebido pelo serviço — mas o fato das substâncias estarem, justamente, na sua bolsa não ampara a alegação de desconhecimento apresentada. Outrossim, de acordo com o relato dos agentes, o comportamento de ambos já levantava suspeitas, porque aparentaram claro desconforto e nervosismo com a abordagem. (...) A prova produzida denota o conhecimento de ambos quanto ao transporte das substância, seja pela reação retratada pelos agentes e informações colhidas dos envolvidos naquela ocasião, seja no cotejo das declarações prestadas pelos réus nas oportunidades em que ouvidos — ora isentando um, ora outro, de responsabilidade - mas patenteando o deslocamento intermunicipal com o propósito de buscar o objeto ilícito. Por outro lado, embora a denunciada apresente a justificativa de que assumiu as drogas por amor em ocasião pretérita, não há substrato probatório para a sua alegação de ignorância do conteúdo do pacote que trazia entre seus pertences, cabendo o registro, inclusive, de que consta no laudo pericial de fls. 23 que as porções apreendidas exalavam odor característico. Assim, resta claro que as substâncias entorpecentes apreendidas estavam sendo

transportadas conjuntamente pelos acusados, tendo ambos consciência da ilicitude da conduta [...]". Sobreleva registrar que os argumentos apresentados pelas Defesas encontram-se isolados, sem qualquer elemento probatório que ratifique as teses suscitadas, inclusive as declarações em delegacia, divergem das prestadas em juízo. Mais ainda, há coerência e harmonia nos depoimentos dos agentes policiais, todavia, as declarações dos apelantes são desconexas, desarmoniosas, e sem lastro probatório, limitando-se a meras declarações com o escopo de se livrarem da responsabilidade criminal. Deste modo, a tese da Defesa de inexistência de lastro probatório suficiente para ensejar condenação não procede, bem como não tem o condão de se sobrepujar aos elementos probatórios expostos alhures, eis que não é crível que agentes policiais imputem falsamente crimes ao apelante, além disto não há motivação para tal, na medida em que os policiais não possuem qualquer relação com os condenado, seja inimizade, seja qualquer outro interesse escuso. Ademais, sublinhe-se que as circunstâncias em que ocorreram as prisões dos acusados, ao serem abordados na BR 116 pelos pelos policiais rodoviários federais, que perceberam certo nervosismo dos acusados EDUARDO e GABRIELA, razão pela qual os acompanharam, avistando que os referidos entraram em uma estrada vicinal, indo em direção a um restaurante. Assim, os policiais se aproximaram dos acusados e solicitaram a saída do veículo, que ao realizarem as entrevistas e abordagem encontraram dois tabletes de droga parecida com haxixe, na bolsa da Gabriela, especificamente, massa bruta total de 1.338,11g de Cannabis sativa (maconha). Pontue-se, por oportuno, que tal material seria transportado da cidade de Araci/BA até a cidade de Feira de Santana/BA, em suma, todos estes vetores comprovam indubitavelmente o acerto da sentença condenatória. O Apelante EDUARDO INÊS ARAÚJO, em juízo, confessou, em suma: "[...] que foi abordado quando saía de Araci para Feira, por volta de 15:30h; que foi buscar drogas; que foi informado que seria maconha; que estava com Gabriela e saiu de Feira para Araci informando a ela que iria buscar um dinheiro lá; que a droga estava enrolada em um saco preto; que quando pegou o pacote pediu para Gabriela colocar na bolsa; que o material não tinha cheiro; que ela não sabia o que era; que estava sendo ameaçado porque estava transportando drogas em outra ocasião com um menor e as perdeu, porque foi preso; que há 02 meses, em frente ao hospital Clériston Andrade, sofreu tentativa de homicídio e um cliente foi morto, por engano, durante um transporte como Uber; que quando percebeu que as viaturas estavam os seguindo, disse a Gabriela que se tratava de drogas e ela assumiu por amor; que não correu da viatura; que parou no restaurante para comprar uma água; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas Gabriele não sabia de nada[...]". Lado outro, a ré GABRIELA SANTANA TEIXEIRA modificou a versão apresentada em sede policial, ocasião que confessou a prática delituosa, contudo, em juízo negou os fatos. Vejamos reprodução aproximada das declarações em sede judicial: "[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denuncia, mas não sabia que Eduardo iria buscar drogas; que ele lhe disse que iria buscar um dinheiro; que viu o pacote fechado, mas não conferiu nem pegou no material; que apenas quando os policiais acompanharam o carro, Eduardo disse que o pacote que estava na sua bolsa era droga; que achava que era dinheiro; que assumiu as drogas, pelo fato de Eduardo ter passagem pela polícia; que assumiu a responsabilidade por amor; que não é usuária nem traficante de drogas; que a droga que estava na sua bolsa não exalava cheiro nenhum; que nunca viu drogas; que a versão apresentada na Delegacia foi inventada porque se sentiu pressionada, já

que nunca passou por isso; que não teve conhecimento de que a polícia esteve na casa de Eduardo; que os agentes não estiveram em sua residência; que nunca foi presa antes[...]". Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante dos acusados, EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao Apelantes. Nessa senda, é cediço que o crime de tráfico de drogas é considerado, pela jurisprudência, como delito de ação múltipla e permanente, havendo a incursão no injusto penal em face do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descritos no tipo, não sendo necessário que o agente esteja traficando no momento da prisão. Portanto, restando inviável o acolhimento do pleito de absolvição dos réus EDUARDO INÊS ARAÚJO E GABRIELA SANTANA TEIXEIRA. Antes de adentramos nos pleitos relativos à alteração do processo dosimétrico, cabe destacar os trechos da sentença condenatória. Ademais, cumpre esclarecer, de logo, que no tocante a ré GABRIELA não há qualquer reparo a ser realizado. Todavia, o pleito do réu EDUARDO deve ser acolhido de forma parcial. A seguir trechos da sentença: "[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus GABRIELA SANTANA TEIXEIRA e EDUARDO INÊS ARAUJO pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. I-GABRIELA SANTANA TEIXEIRA: No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social e personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa à agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, já que a ré negou conhecimento acerca do transporte promovido. Inexistem causas de aumento de pena. O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado, tendo em vista que a acusada preenche todos os reguisitos cumulativos exigidos no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Inobstante, considerando a quantidade (mais de 1 kg) e natureza da droga apreendida (haxixe), aplico a redução no patamar de ½. Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da denunciada. A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP. Considerando o total de reprimenda imposta, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, in casu, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal. Haja vista o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena imposta e seu regime de execução, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. II— EDUARDO INÊS ARAUJO: No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se integre o tipo penal. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

diasmulta. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante capitulada no art. 65, I, d, dada a confissão espontânea do acusado, a qual não influenciará a pena por forca da Sumula 231 do STJ. Inexistem causas de diminuição de pena. Não incide a minorante do tráfico privilegiado, já que o acusado responde a outra ação penal (0000518-06.2018.8.05.0014) por crime da mesma natureza, pela qual, inclusive, já foi condenado em 1º instância, com utilização de mesmo modus operandi, o que denota a habitualidade delitiva. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP, já que não atendido o interstício mínimo para a progressão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de reprimenda imposto. In casu, o fundamento da garantia da ordem pública permanece presente, mormente em face do risco de reiteração delitiva, diante da condenação anterior por crime da mesma natureza, de onde se dessume a necessidade de resquardar o meio social. Com efeito. respondendo o réu a processo pelo mesmo fato criminoso e reiterando conduta com modus operandi similar, não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não encontre os mesmos estímulos para voltar a delinguir. Assim, deixo de conceder ao acusado o direito de apelar em liberdade, registrando que a segregação cautelar deve ser cumprida emestabelecimento penal compatível com o regime da pena imposto e a ele assegurados todos os direitos a este inerentes. Expeça-se a quia de execução provisória [...]". Da leitura acima, depreende-se que, de forma escorreita, o Magistrado singular, fixou a pena base da ré GABRIELA no patamar mínimo. Posteriormente, por não concorrerem circunstâncias atenuantes ou agravantes a pena intermediária foi mantida nos mesmos termos. Por fim, na etapa derradeira, não concorreu causa de aumento, contudo, houve o reconhecimento e aplicação do benefício do tráfico privilegiado na fração de $\frac{1}{2}$ (metade), de modo acertado, diante quantidade de substâncias ilícitas apreendidas, bem como as circunstâncias em que ocorreu o crime, haja vista que os réus tentaram ludibriar os agentes policiais rodoviários federais, passando pela abordagem em um primeiro momento, contudo, foram acompanhados pela guarnição que efetuou a entrevista dos referidos e a revista, encontrando as substâncias ilícitas. Mais ainda, restou comprovado o modus operandi dos réus, especificamente a utilização de veículo automotor alugado e usado em aplicativo, aliado a presença feminina, fatores que dificultam a apreensão dos denunciados. Deste modo, sem reparos no cálculo da dosagem da pena de apelante GABRIELA. No que tange ao pleito de reconhecimento e aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea concernente ao réu EDUARDO (art. 65, I, d, do CP), diminuindo-se a pena abaixo do mínimo legal. Impossibilidade, não merece albergamento. Impende salientar que o Magistrado reconheceu a referida circunstância atenuante da confissão, nos seguintes termos: "[...] Presente a atenuante capitulada no art. 65, I, d, dada a confissão espontânea do acusado, a qual não influenciará a pena por força da Sumula 231 do STJ[...]". Contudo, requereu a Defesa de EDUARDO, neste ponto, a desconsideração do referido enunciado e a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, asseverando que não obstante o teor da Súmula 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes, segundo texto legal, devem sempre atenuar a

pena, mesmo quando a reprimenda base é fixada no mínimo legal. Tal entendimento, contudo, não é válido para as agravantes, de acordo com a tese defensiva, considerando que o texto legal relacionado a estas não possui o vocábulo "sempre". Com efeito, na segunda etapa da dosimetria ainda figuram como norte os limites cominados no preceito secundário do tipo penal em abstrato, ao contrário do que ocorre com as causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, que, por atuarem na pena em concreto, autorizam a fixação aquém do limite mínimo ou além do limite máximo. Esse entendimento encontra-se cristalizado não só no enunciado sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. REDUCÃO AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. A redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea encontra óbice na Súmula 231 do STJ. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 1.758.795/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região). Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) Sobre a questão, Julio Fabbrini Mirabete leciona: "Prevê o art. 65 quais as circunstâncias do crime que devem atenuar a pena, ou seja, os dados objetivos ou subjetivos que, por seu aspecto positivo, levam à diminuição da reprimenda. Em todas as hipóteses previstas no dispositivo, a redução é obrigatória, levando-se em conta, evidentemente, as demais circunstâncias do delito, que podem agravar a sanção (item 7.5.7). Ao contrário das causas de diminuição da pena, porém, não se permite, com o reconhecimento das atenuantes, a redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei (item 7.5.7)."(MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP, São Paulo: Atlas, 2007, página 314) Este é, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se percebe do precedente abaixo, de maio de 2017: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. ART. 5º, XXXIX e XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, B, DO CP. REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II — Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação de legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Óbice da Súmula 279/ STF. III - A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 Q0-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. IV — Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1007916 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017) (Original sem grifos) Conforme explicitado na doutrina e jurisprudência colacionadas, inviável a diminuição da pena

provisória abaixo do mínimo legal em razão da incidência de atenuante, eis que se isso fosse possível, também se admitiria, em consequência, o aumento da pena acima do máximo em virtude da incidência de agravantes, ainda que a interpretação da ilustrada Defesa seja outra. Desse modo, a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria resta inadmissível, devendo ser mantida a pena provisória de 5 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva e 500 dias multas, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos delitivos, em observância aos princípios da legalidade e da Súmula nº 231 do STJ, vigente e acolhida de forma pacífica pela jurisprudência pátria. Diante dos argumentos expostos alhures, a reprimenda do apelante EDUARDO, na fase intermediária deve ser mantida em 05 anos de reclusão e 500 (quinhetos) dias multa, cada uma em valor mínimo unitário. Na terceira etapa do processo dosimétrico, não foi aplicada a causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que o magistrado primevo considerou "que o acusado responde a outra ação penal (0000518-06.2018.8.05.0014) por crime da mesma natureza, pela qual, inclusive, já foi condenado em 1º instância, com utilização de mesmo modus operandi, o que denota a habitualidade delitiva". A sentença deve ser modificada neste aspecto. Sustenta o Acusado EDUARDO que faz jus à aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, em seu redutor máximo- 2/3 (dois terços). Em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Nessa diretiva é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUICÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Na espécie, o Magistrado singular não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, aduzindo que o réu EDUARDO responde a outra ação penal (0000518-06.2018.8.05.0014) por crime da mesma natureza, pela qual, inclusive, já foi condenado em 1º instância, com utilização de mesmo modus operandi, o que denota a habitualidade delitiva. Contudo, tal fundamento não se sustenta, ao contrário do quanto aplicado em sentença, cumpre salientar que, na terceira fase, o réu EDUARDO faz jus à benesse do tráfico privilegiado. Os requisitos são objetivos e se encontram no § 4º,

do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Transcreve-se: "Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Registre-se que modus operandi e a gravidade do fato não podem levar à ilação de que a parte se dedicasse à atividade criminosa para prover a sua subsistência. Não cabem suposições, presunções ou conjecturas, mas provas concretas de que ele se dedicasse às atividades criminosas, de forma reiterada e com animus de assim permanecer. In casu, somente ocorreu o trânsito em julgado da ação inscrita sob o número 0000518-06.2018.8.05.0014, em 30/11/2021, conforme certidão coligida aos autos mencionados em Id. 169011262, enguanto que a sentença dos autos presentes fora proferida em 02/12/2020 (Id. 33471085). Portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, sendo imperioso o reconhecimento e aplicação do tráfico provilégiado para o apelante EDUARDO. Deste modo, não havendo registro de condenação anterior transitada em julgado na certidão de antecedentes criminais do acusado, deve ser em prol deste reconhecida a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Em relação ao quantum para a redução da pena provisória, na terceira fase dosimétrica, por conta da aplicação da causa especial de diminuição de pena reconhecida, deve ser utilizado o mesmo percentual aplicado pelo Magistrado primevo para a Ré GABRIELA, ou seja, ½ (metade), pois a mesma quantidade, natureza da substância ilícita, assim como semelhantes circunstâncias em que ocorreram os delitos. Observa-se, ainda, que neste ponto é de bom alvitre sublinhar que o Magistrado fundamentou de forma idônea a aplicação do benefício do tráfico privilegiado para a ré GABRIELA, observando a regra estatuída pelo art. 93, IX, da CF. Vale o registro mais uma vez: "O que se extrai do procedimento não obsta a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado, tendo em vista que a acusada preenche todos os requisitos cumulativos exigidos no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Inobstante, considerando a quantidade (mais de 1 kg) e natureza da droga apreendida (haxixe), aplico a redução no patamar de $\frac{1}{2}$ ". Deste modo, adiro os argumentos expostos na sentença e aplico a mesma fração de 🗦 (metade) para o redutor do privilégio para o réu EDUARDO. Desta maneira, reduzo a pena do apelante EDUARDO para torná-la definitiva no montante de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Feitas tais considerações, ressalte-se que é dever do Julgador graduar a pena de multa utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resquardando o princípio da proporcionalidade. Então, seguindo os idênticos fundamentos utilizados na fixação da condenação corporal, estabeleço, de ofício, a sanção pecuniária, para Apelante EDUARDO em e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. De referência à modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o aberto, melhor sorte socorre ao Sentenciado EDUARDO. No caso em liça, o regime inicial de cumprimento das penas do Acusado deve ser o aberto, com base nos termos insertos do art. 33, § 2º, " c", do Código Penal. O Insurgente EDUARDO, ainda, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entendendo merecer tal benefício. Estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: " As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave

ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Não remanesce dúvida de que o Réu EDUARDO têm direito à pretendida substituição, ex vi do dispositivo legal acima. Isso posto, substituo as sanções corporais por penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos), nos termos dos arts. 46 e 47 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução promover a forma do cumprimento de ambas. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo réu EDUARDO INÊS ARAUJO, para reduzir a pena para 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do evento delituoso. Fica substituída a sanção privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução; bem como NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por GABRIELA SANTANA TEIXEIRA. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR